



**ESTADO DO PARANÁ**

**Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste**

AV. PARANÁ, 61 - FONE: (045) 225-2628 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

LEI Nº 171/95

**PUBLICADO**  
Em 28/06/95  
Jornal O Paraná  
Moynitz  
CONT. VISTO

**Súmula:** Estabelece normas para evitar a propagação de doença transmitidas por Vektor FEBRE-AMARELA e DENGUE, no Município de Santa Tereza do Oeste, e dá outras providências,

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

**L E I :**

**Art. 1º.** Fica por força desta Lei, estabelecido as normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vektor Febre- Amarela e Dengue, neste Município, visando ao controle e a prevenção no Município de Santa Tereza do Oeste, ficam estabelecidas as seguintes normas e competências:

**Parágrafo 1º.** Aos proprietários, inquilinos, ou responsáveis por propriedades particulares ou não, compete:

- I - conservar a limpeza dos quintais, evitando lançar e recolhendo pneus, vasos, plásticos e outros objetos ou recipientes, e inservíveis em geral, que possam acumular água;
- II - conservar adequadamente vedadas as caixas d'água;
- III - trocar a água dos vasos de plantas em intervalos máximos de cinco dias.

**Parágrafo 2º.** Aos proprietários de datas ou terrenos baldios, compete:

- I - remover os entulhos ali depositados, sob pena de esse serviço ser feito pelo Executivo Municipal, cobradas do proprietário, as despesas havidas, a título de taxa de serviço, no valor a ser fixado pelo Poder Executivo.

**Parágrafo 3º.** Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviço, nos ramos



**ESTADO DO PARANÁ**

## **Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste**

AV. PARANÁ,61 - FONE: (045) 225-2628 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

de laminadoras de pneus, borracharias, depósito de material em geral, inclusive de construção, ferro-velhos e comércios particulares, além do disposto no Parágrafo anterior, compete ainda:

- I - manter os pneus secos ou cobertos em lonas, ou acondicionados em barracões, devidamente vedados;
- II - manter secos e abrigados de chuva, quaisquer recipientes, avulsos ou não, sujeitos à acumulação de água;
- III - atender às determinações emitidas pelos agentes de saúde pública.

**Parágrafo 4º.** As instituições de vigilância à saúde, a nível Municipal, Estadual ou Federal, compete:

- I - realizar inspeções rotineiras em todo o Município, para levantamento do índice de infestação desses vetores, nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais e similares, garantindo o acesso após a devida indenização;
- II - realizar palestras em escolas, associações civis em geral (de moradores, igrejas, clubes sociais e de serviços), programas de rádio e de televisão, sobre a prevenção da febre-amarela e de dengue, além de divulgação de cartazes, cartilhas, folhetos e outros materiais educativos, referentes aos cuidados a serem tomados no combate aos referidos vetores;
- III - mobilizar a comunidade na promoção e colaboração de mutirões de limpeza, intra e extradomiciliar;
- VI - aplicar larvicidas ou inseticidas, nos locais infetados de acordo com as indicações técnicas;
- V - manter permanentemente areia, para uso em vasos de flores em todo o cemitério;
- VI - manter placas com orientações sobre cuidados a serem tomados, para a prevenção de febre-amarela e de dengue, especialmente com proibições de se manterem vasos com água nos túmulos e jazigos.

**Art. 2º.** As infrações à presente Lei, serão apuradas pelos agentes de saúde do Município, mediante vistoria no local, com notificação escrita, ou ato de infração, cujas penalidades serão aplicadas na seguinte forma e seqüência:



**ESTADO DO PARANÁ**

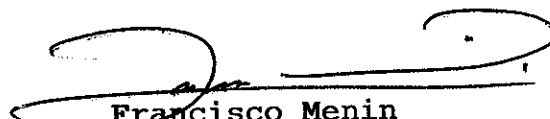
**Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste**

AV. PARANÁ,61 - FONE: (045) 225-2628 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

- I - advertência;
- II - multa no valor fixado pela Prefeitura, a ser recolhida aos cofres, no prazo de dez dias;
- III - interdição, até a solução do problema, não ultrapassando o prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - cassação do alvará.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE, 27 de junho de 1995.**

  
**Francisco Menin**  
Prefeito Municipal